

REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os processos de mediação e conciliação conduzidos pela Câmara de Mediação e Conciliação da ABRH-RJ devem seguir este Regulamento, a Tabela de Preços e Honorários, a Política de Privacidade da ABRH-RJ e da ABRH Brasil e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. As normas acima mencionadas serão aplicadas conforme a versão vigente na data da assinatura do Termo Inicial de Procedimento.

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, as palavras e expressões abaixo têm os seguintes significados:

I - ABRH Brasil: unidade da ABRH responsável por supervisionar as unidades locais;

II - ABRH-RJ: unidade da ABRH que atua no Estado do Rio de Janeiro, sob a supervisão da ABRH Brasil;

III - Mediação: Procedimento voluntário onde pessoas em conflito têm a oportunidade de encontrar uma solução satisfatória para todos os envolvidos em um ambiente apropriado, expressando suas opiniões e trabalhando de maneira cooperativa, estabelecendo um padrão de conduta para futuras relações.

IV - Conciliação: Procedimento voluntário onde pessoas em conflitos, mais simples e superficiais, têm a oportunidade de conversar com um conciliador sobre uma solução satisfatória para todos os envolvidos.

Art. 3º A mediação e a conciliação são conduzidas com base nos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador ou conciliador;

II - igualdade entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - consensualidade;

VII - confidencialidade; e

VIII - boa-fé.

ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

Art. 4º É responsabilidade do coordenador da Câmara apreciar impugnação de mediadores ou conciliadores, e nomear mediadores ou conciliadores quando não houver acordo entre as partes.

Art. 5º A Lista de Mediadores e Conciliadores (LMC) da ABRH-RJ é formada por profissionais com competência para o exercício da profissão, que tenham cadastro no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e tenham reputação ilibada.

§ 1º Ao aceitar a designação para integrar a LMC, o mediador ou conciliador será credenciado pela ABRH-RJ para atuar na mediação em benefício das partes envolvidas no conflito.

§ 2º A LMC está disponível para consulta das partes no site oficial da ABRH-RJ e da ABRH Brasil.

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 6º As partes podem submeter à ABRH-RJ os conflitos relacionados a direitos disponíveis ou a direitos indisponíveis que permitam acordo.

§ 1º A mediação e a conciliação podem abordar todo o conflito ou apenas parte dele, conforme a vontade das partes envolvidas.

§ 2º Preferencialmente, as partes deverão estar acompanhadas por advogado constituído durante todo o procedimento de mediação ou conciliação.

Art. 7º O interessado em iniciar um procedimento de mediação deve preencher o formulário através do site da ABRH Brasil ou da ABRH-RJ.

Parágrafo único. A ABRH-RJ não mantém arquivos físicos em suas unidades, sendo responsabilidade das partes a conservação e guarda desses documentos, quando necessário.

Art. 8º O formulário deve conter:

I - Nome, CPF/CNPJ, e-mail, telefone e endereço do interessado em abrir o procedimento de conciliação ou mediação;

II - Nome, e ao menos um meio de contato do convidado a participar do procedimento de mediação ou conciliação;

III - A descrição do caso objeto da controvérsia, com uma breve exposição das razões que fundamentam a pretensão;

§ 1º Durante o transcurso do procedimento de mediação ou conciliação, outros dados e outros documentos pertinentes ao caso podem ser solicitados, e devem ser enviados sempre de forma eletrônica.

§ 2º Com o envio do formulário, será feita a análise do caso, com verificação de seu valor pela ABRH-RJ, o qual servirá como base para cobrança das taxas e honorários.

§ 3º Para casos em que o valor do conflito envolva prestações mensais, será considerado 12 (doze) vezes o valor de uma prestação mensal.

§ 4º Para casos em que o valor do conflito seja indeterminado, inestimável, ou haja divergência, o coordenador da Câmara determinará o valor para fins de cálculo da taxa de registro, taxa de administração e honorários do mediador, levando em conta a complexidade da questão e outras circunstâncias pertinentes.

DA FASE DE ACEITAÇÃO DO INTERESSADO

Art. 9º Após analisar as informações fornecidas no formulário, estando o caso de acordo com este Regulamento e demais normas aplicáveis, a Câmara, após abertura do procedimento no seu sistema, entrará em contato com a parte interessada, com os seguintes objetivos:

I - destacar o papel da ABRH-RJ e de seus mediadores e conciliadores como facilitadores durante todo o procedimento, não podendo ser responsabilizados pela não obtenção de um acordo ou pelo conteúdo do que for acordado;

II - esclarecer as técnicas e etapas do procedimento de mediação ou conciliação, assim como os custos envolvidos;

III - explicar o papel e as responsabilidades do mediador ou do conciliador na condução do procedimento de mediação ou conciliação, além da postura esperada das partes, procuradores e advogados;

IV - definir quem serão os participantes das reuniões de mediação ou conciliação, nas quais sempre poderá estar presente o coordenador e a secretária da Câmara, sendo que a inclusão de novos participantes durante o processo deve ser aprovada por todas as partes envolvidas;

V - solucionar quaisquer dúvidas relativas ao procedimento de mediação;

VI - solicitar a confirmação de interesse para participação no procedimento.

Art. 10 Com a confirmação do interesse, será enviado ao interessado o Termo Inicial de Procedimento (TIP), contendo informações básicas sobre o procedimento, sobre a proteção de dados pessoais do interessado, e remetendo a este Regulamento.

Art. 11 Após a Câmara receber o TIP assinado pelo interessado, este receberá o boleto para pagamento da Taxa de Registro.

Parágrafo único. A Taxa de Registro, após paga, não poderá ser reembolsada em nenhuma hipótese.

DA FASE DE ACEITAÇÃO DO CONVIDADO

Art. 12 Confirmado o pagamento da Taxa de Registro, a Câmara entrará em contato com a parte convidada, informando sobre o pedido de mediação e convidando-a para participar do procedimento, além de buscar os objetivos listados nos incisos do art. 9º deste Regulamento.

§ 1º O convite para participação no procedimento ser aceito no prazo estipulado no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015, independentemente se o procedimento for de mediação ou conciliação. A falta de resposta dentro desse prazo implicará recusa tácita, que será comunicada à parte interessada, com a emissão de termo de recusa.

§ 2º Se a parte convidada não for encontrada no endereço fornecido pela parte solicitante, esta deverá ser informada para fornecer um novo endereço dentro do prazo estabelecido pela ABRH-RJ, nunca inferior a quinze dias. Se esse prazo expirar sem que um novo endereço ou outra forma de contato seja fornecida pelo interessado, o procedimento será arquivado, sem prejuízo de sua reabertura no futuro, mediante o pagamento da Taxa de Reabertura, que corresponderá à metade da Taxa de Registro.

§ 3º A recusa expressa da parte convidada em participar da mediação será comunicada à parte solicitante e resultará no arquivamento do procedimento, com a emissão de termo de recusa.

Art. 13 Caso o convidado aceite a participação no procedimento de mediação ou conciliação, será enviado ao mesmo o TIP para sua assinatura.

Art. 14 Após a Câmara receber o TIP assinado pelo Convidado, este receberá o boleto para pagamento da Taxa de Administração, da qual será deduzido o valor pago a título de Taxa de Registro. Também será enviado a cada uma das partes, interessada e convidada, um boleto equivalente à metade dos honorários do mediador ou conciliador.

§1º A Taxa de Administração, após paga, não poderá ser reembolsada em nenhuma hipótese.

§2º Os honorários do mediador ou conciliador, após pagos, somente poderão ser reembolsados em caso de não integralização dos honorários pela outra parte, quando assim acordado.

§3º As partes poderão redistribuir entre si o ônus de pagamento da taxa de administração e dos honorários do mediador ou do conciliador de acordo com seu exclusivo critério.

DA DESIGNAÇÃO DE MEDIADOR OU CONCILIADOR

Art. 15 Com a confirmação de todos os pagamentos, as partes poderão designar mutuamente um mediador ou conciliador para realização do procedimento, sendo o mesmo integrante ou não da LMC. Caso assim não procedam, a Câmara escolherá um mediador ou conciliador integrantes da LMC.

Parágrafo único. Caso as partes escolham um mediador ou conciliador não integrante da LMC para conduzir a mediação ou conciliação, o mesmo deverá assinar o contrato de parceria com a Câmara e observar as regras deste Regulamento.

Art. 16 O mediador ou conciliador fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano a partir do término do procedimento de mediação, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes envolvidas, e não poderá atuar em procedimento arbitral relacionado à mesma controvérsia.

Art. 17 A qualquer momento, por solicitação das partes ou recomendação do mediador ou conciliador, com a anuência das mesmas, é possível a designação de mais de um mediador ou conciliador para atuar no mesmo caso, considerando a complexidade do conflito.

§ 1º Se a participação de outro mediador ou conciliador for aceita pelas partes, caberá ao mediador ou conciliador responsável pelo procedimento a escolha do comediador.

§ 2º O valor dos honorários previsto na Tabela de Preços e Honorários da Câmara corresponde ao pagamento de um único mediador ou conciliador. No caso de participação de outro profissional, os honorários deverão ser pagos a cada mediador que participar do procedimento.

Art. 18 As regras deste Regulamento aplicáveis ao mediador ou conciliador também se aplicam ao comediador ou coconciliador.

DA MARCAÇÃO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO

Art. 19 Designado o mediador ou conciliador, a Câmara irá marcar dia e hora para a sessão de mediação ou conciliação, em comum acordo com todos os envolvidos, ou impossibilitada a designação em comum acordo, a Câmara designará dia e hora para a sessão.

Parágrafo único. As sessões ocorrerão na sede da ABRH-RJ.

DA SESSÃO DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO

Art. 20 Iniciada a sessão de mediação, no dia, hora e local designados, com o comparecimento de ambas as partes, estas deverão assinar o Termo de Abertura de Sessão (TAS).

Parágrafo único. Em caso de ausência de uma ou ambas as partes à sessão, a busca de um acordo restará impossibilitada, e tal ausência deverá ser documentada. Em seguida, a Câmara verificará a continuidade de interesse das partes na designação de nova sessão, a qual somente poderá ser designada mediante o pagamento de novos honorários.

Art. 21 O mediador ou conciliador escolhido será responsável por conduzir o processo de comunicação entre as partes, promovendo o entendimento e facilitando a resolução do conflito.

Parágrafo único. Ninguém pode ser obrigado a permanecer no procedimento de mediação ou conciliação.

Art. 22 Cada sessão de mediação terá a duração de até duas horas.

Art. 23 As partes podem ser representadas por uma pessoa com procuração, à qual sejam conferidos poderes de decisão.

Art. 24 No início da sessão, o mediador ou conciliador deve alertar as partes sobre as regras de confidencialidade do procedimento.

Parágrafo único. Assistentes, estagiários, ouvintes ou qualquer pessoa que não seja parte na mediação ou conciliação, mas esteja acompanhando a sessão com autorização das partes, devem assinar o Termo de Confidencialidade.

Art. 25 O mediador ou conciliador pode, a seu critério, limitar o número de acompanhantes das partes, quando o excesso de pessoas prejudicar o bom andamento do procedimento de mediação ou conciliação.

Art. 26 Se apenas uma das partes comparecer acompanhada de advogado, o mediador ou conciliador suspenderá o procedimento, de modo a garantir a assistência jurídica de todos os participantes.

Art. 27 O mediador ou conciliador pode ouvir as partes, uma ou mais vezes, em conjunto ou separadamente, e solicitar esclarecimentos ou documentos adicionais conforme necessário.

Art. 28 O mediador ou conciliador deve assegurar que haja equilíbrio na participação, informação e poder decisório entre as partes.

Art. 29 Caso não seja possível alcançar um acordo, o mediador ou conciliador deverá elaborar um termo encerrando a mediação ou conciliação, registrando a opção das partes por não continuar na mediação ou conciliação.

Parágrafo único. Considera-se que o acordo não é possível quando as partes manifestarem essa intenção ou por decisão do mediador ou conciliador.

Art. 30 Todas as informações relativas ao procedimento de mediação ou conciliação são confidenciais em relação a terceiros e não podem ser reveladas em processos arbitrais ou judiciais, salvo se as partes decidirem expressamente de forma diversa ou quando a divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de um acordo obtido por meio da mediação ou conciliação.

Parágrafo único. O dever de confidencialidade se aplica a todos os participantes do procedimento, abrangendo:

I - declarações, opiniões, sugestões, promessas ou propostas formuladas por uma parte à outra na busca de solução para o conflito;

II - reconhecimento de fatos por qualquer das partes durante o procedimento;

III - manifestações de aceitação de propostas de acordo apresentadas pelo mediador ou conciliador; e

IV - documentos preparados exclusivamente para fins do procedimento.

Art. 31 Em qualquer caso, a ABRH-RJ está autorizada, pelas partes, mediadores e conciliadores, a divulgar a íntegra do procedimento de mediação ou conciliação aos órgãos de controle, quando solicitado.

Art. 32 A ABRH-RJ não fornecerá documentos e informações sobre o procedimento a terceiros alheios ao processo.

DO TERMO FINAL DE MEDIAÇÃO

Art. 33 Havendo acordo, o procedimento será encerrado com a elaboração do Termo Final, que deve ser assinado também pelos advogados das partes, se for o caso.

Parágrafo único. Os acordos no procedimento podem ser totais, parciais e ainda provisórios.

Art. 34 O Termo Final constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, torna-se título executivo judicial.

§ 1º A transação sobre direito indisponível que permita acordo deve ser, necessariamente, homologada judicialmente.

§ 2º Cabe às partes, por intermédio de seus advogados, tomar as medidas necessárias para a homologação judicial do acordo, quando aplicável.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DOS HONORÁRIOS

Art. 35 Os custos do procedimento de mediação ou conciliação estão descritos na Tabela de Preços e Honorários, e os valores vigentes serão aqueles da época da assinatura do Termo Inicial de Procedimento (TIP).

Parágrafo único. Quaisquer outras despesas necessárias para o bom andamento do procedimento serão custeadas pela parte solicitante do ato, ou divididas entre as partes, quando solicitado pelo mediador ou conciliador, e deverão ser pagas antecipadamente à realização da medida solicitada.

Art. 36 O procedimento de mediação ou conciliação da ABRH-RJ é realizado em sessões de no máximo duas horas de duração.

§ 1º A cada sessão, é devido o pagamento dos respectivos honorários que serão igualmente divididos entre as partes, salvo se houver disposição contratual ou acordo em contrário.

§ 2º O não pagamento dos custos resultará na suspensão do procedimento, que será encerrado caso a suspensão perdure por mais de 30 (trinta) dias corridos.

DOS PRAZOS E DAS COMUNICAÇÕES

Art. 37 Com exceção da carta convite, que deverá ser enviada obrigatoriamente de modo físico, através dos correios, todas as comunicações de atos procedimentais serão realizadas por meio eletrônico, através do endereço de e-mail fornecido pelas partes, podendo ser direcionadas diretamente às partes ou aos seus representantes no procedimento.

Art. 38 Os documentos enviados e assinados pelas partes serão arquivados eletronicamente, e, quanto aos enviados, poderão ser apagados mediante solicitação de qualquer parte, com exceção de procurações.

Parágrafo único. Qualquer parte ou representante que fornecer documentos ou dados para realização do procedimento de mediação ou conciliação será pessoalmente responsável pela autenticidade do documento.

Art. 39 A comunicação será considerada como lida e realizada dois dias úteis após o envio do e-mail às partes ou representantes cadastrados.

Parágrafo único. Nos casos em que a disponibilização do ato procedimental ocorrer em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 40 Todos os prazos relativos ao procedimento de mediação serão iniciados em dias úteis, mas contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º São considerados dias úteis aqueles em que houver expediente na ABRH-RJ.

§ 2º A ABRH-RJ se reservará o direito de realizar recesso de fim de ano, em período a ser comunicado às partes e representantes, considerando-se suspensos todos os prazos em tal período.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Qualquer circunstância que possa afetar o procedimento de mediação ou conciliação deve ser imediatamente comunicada ao mediador ou conciliador pelas partes, e por este à Câmara.

Art. 42 Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador da Câmara, ou pelo mediador ou conciliador na ausência daquele.

Art. 43 Aplicam-se aos procedimentos de mediação as regras da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.